

Novo regime jurídico do sector público empresarial

Foi recentemente publicado o **Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de Outubro**, que aprova o novo regime jurídico do sector público empresarial.

Procedendo à revogação integral do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, que estabelece o regime do sector empresarial do Estado e das empresas públicas, assim como das Resoluções do Conselho de Ministros n.º 49/2007, de 28 de Março, sobre os princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado, e 70/2008, de 22 de Abril, relativa às orientações estratégicas destinadas à globalidade do sector empresarial do Estado, o novo regime jurídico vem concretizar o propósito, expressamente assumido no seu preâmbulo, de proceder a uma reestruturação do quadro normativo aplicável às empresas públicas, designadamente submetendo a um regime único as matérias referentes às organizações empresariais direta ou indiretamente detidas por entidades públicas.

A aprovação deste diploma vem ainda dar cumprimento a obrigações assumidas pelo Estado Português no âmbito do Memorando de Entendimento celebrado com o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu, para além de pretender implementar um maior controlo financeiro sobre o sector público empresarial e contribuir para o reequilíbrio das contas públicas.

O novo regime entra em vigor no dia 2 de Dezembro, dispondo as empresas públicas, a partir daí, de um período de 180 dias para rever e adaptar os respectivos estatutos em conformidade com o novo diploma legal. Findo este prazo sem que se proceda à referida revisão a adaptação, as novas regras passam a prevalecer sobre o disposto nos estatutos.

Destacam-se, pela sua importância, algumas das alterações mais significativas introduzidas pelo novo diploma:

- **Alargamento do âmbito sectorial de aplicação do novo regime ao “sector público empresarial”**

O novo regime jurídico aplica-se ao “sector público empresarial”, conceito agora consagrado na lei, que abrange quer o (i) sector empresarial do Estado, a que se aplicava o anterior Decreto-Lei 558/99, quer o (ii) sector empresarial local.

Sem prejuízo deste alargamento, mantém-se a natureza subsidiária da aplicação da generalidade do regime ao sector empresarial local, com excepção das disposições especificamente consagradas para o sector, que se aplicam imperativamente.

- **Extensão do âmbito de aplicação do regime das empresas públicas**

A aplicação do novo regime é expressamente estendida a todas as organizações empresariais que sejam criadas, constituídas ou detidas por qualquer entidade administrativa ou empresarial pública, independentemente da sua forma jurídica, desde que sobre elas as entidades públicas exerçam ou possam exercer uma influência dominante.

- **Alterações nos conceitos de “empresa pública” e “influência dominante”**

Nos termos do novo diploma, prevê-se que as empresas públicas possam assumir, para além da forma jurídica de entidades públicas empresariais, a forma de sociedades de responsabilidade limitada (em que se incluem quer as sociedades por quotas, quer as

sociedades anónimas) constituídas nos termos da lei comercial, sobre as quais as entidades públicas possam exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante.

Para efeitos do sector empresarial do Estado, o novo regime passa a prever que o conceito de influência dominante abrange, para além das situações já anteriormente contempladas – detenção pelas entidades públicas (i) de uma participação superior à maioria do capital, (ii) da maioria dos direitos de voto ou (iii) da possibilidade de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização –, também aquelas em que as entidades públicas disponham de participações qualificadas ou direitos especiais que lhes permitam influenciar de forma determinante os processos decisórios ou as opções estratégicas adoptadas pela empresa ou entidade participada.

▪ **Eliminação da presunção de participação permanente nas empresas participadas**

Para além das empresas públicas, o sector empresarial do Estado integra as empresas participadas, entendidas como as organizações empresariais em que as entidades públicas detenham uma participação permanente, de forma directa ou indirecta, desde que o conjunto das participações públicas não origine uma situação de influência dominante.

O novo diploma vem, contudo, eliminar a presunção da natureza permanente das participações sociais representativas de mais de 10% do capital social da entidade participada, que o anterior regime consagrava.

▪ **Composição dos órgãos de administração das empresas públicas**

Salvaguardando a existência de regimes especiais, o novo diploma prevê que os órgãos de administração das empresas públicas são compostos por três membros, devendo assegurar-se a presença plural de homens e mulheres.

Adicionalmente, passa a estabelecer-se que o conselho de administração integra sempre um elemento designado ou proposto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve expressamente aprovar qualquer matéria cujo impacto financeiro na empresa pública seja superior a 1% do activo

líquido, sob pena de a matéria ter de ser submetida a deliberação da assembleia geral ou, caso esta inexistir, a despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do respectivo sector de actividade.

Prevê-se ainda que a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças deve estar representada no órgão de administração das empresas públicas, através de um ou mais membros não executivos.

▪ **Reforço do exercício da função acionista no sector empresarial do Estado**

O exercício da função acionista é atribuído, no quadro do sector empresarial do Estado, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, em articulação com o membro do Governo responsável pela respectivo sector de actividade. Assim, as empresas públicas devem apresentar propostas de planos de actividade e orçamento com base nas orientações e objectivos de cariz sectorial definidos pelo membro de Governo da respectiva área de actividade, os quais apenas produzem efeitos após a respectiva aprovação pelos membros de Governo das Finanças e do respectivo sector.

Salienta-se que, independentemente da autonomia de gestão que é expressamente conferida aos titulares dos órgãos de administração das empresas públicas, as operações de prestação de garantias em benefício de outra entidade, assim como a celebração de qualquer acto ou negócio jurídico do qual resultem responsabilidades financeiras efectivas ou contingentes que ultrapassem o orçamento anual, ou que não decorram do plano de investimentos aprovado pelo titular da função acionista, devem ser sempre previamente autorizadas pelo titular da função acionista.

▪ **Introdução de disposição sobre práticas de bom governo**

São introduzidas disposições relativas ao bom governo no sector público empresarial, designadamente consagrando-se obrigações e responsabilidades do titular da função acionista e das empresas, assim como regras destinadas à prevenção de conflitos de interesses e à divulgação de informação.

Note-se que, no que respeita ao titular da função accionista, está em causa, no caso do

sector empresarial do Estado, a entidade que exerce os poderes e deveres inerentes à detenção das participações representativas do capital social ou estatutário das empresas públicas, bem como daquelas que por estas sejam constituídas, criadas ou detidas.

- **Limitações ao endividamento de entidades do sector público empresarial**

São introduzidas limitações ao endividamento de empresas públicas não financeiras do sector empresarial do Estado e de entidades do sector empresarial local.

Assim, ficam impedidas de aceder a novo financiamento junto de instituições de crédito, salvo instituições financeiras de carácter multilateral (por exemplo, o Banco Mundial ou o Banco Europeu de Investimento), as empresas não financeiras do sector empresarial do Estado, que tenham sido ou sejam integradas no sector das administrações públicas, nos termos do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais. No que se refere às demais, ficam sujeitas a diferentes constrangimentos consoante apresentem capital próprio negativo ou positivo, numa base anual.

No caso das entidades do sector empresarial local, para além do que decorre da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, estabelecem-se obrigações acrescidas sobre o titular da função acionista nas situações em que se verifique o desequilíbrio financeiro das respectivas contas.

- **Criação da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Sector Público Empresarial (Unidade Técnica)**

Entidade dependente do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a Unidade Técnica é criada com a missão de contribuir para a qualidade da gestão aplicada no sector público empresarial, tendo em vista o equilíbrio económico e financeiro do sector.

Assim, por exemplo, ao nível do sector empresarial do Estado, a Unidade Técnica passa a ter de emitir parecer prévio à constituição de empresas públicas, à respectiva aquisição ou alinação de participações sociais, assim como à sua transformação, fusão ou cisão.

A missão, atribuições, organização e funcionamento da Unidade Técnica são definidas por diploma próprio, a publicar.

_LISBOA

R. Dom Francisco Manuel de Melo, n.º 21
1070-085 Lisboa
T. +351 21 313 2000
F. +351 21 313 2001

_FUNCHAL

Av. Zarco, n.º 2, 2.º
9000-069 Funchal
T. +351 291 20 2260
F. +351 291 20 2261

_PORTO (*)

R. Tenente Valadim, n.º 215
4100-479 Porto
T. +351 22 543 2610
F. +351 22 543 2611

Departamento de Direito Público e Ambiente da SRS Advogados



1_

2_

3_



4_

5_

6_

1_ JOSÉ LUÍS MOREIRA DA SILVA

SÓCIO
T: +351 21 313 2084
moreira.silva@srslegal.pt

2_ ALEXANDRE ROQUE

SÓCIO
T: +351 21 313 2084
alexandre.roque@srslegal.pt

3_ IVONE ROCHA

ADVOGADA COORDENADORA
T: +351 21 313 2084
ivona.rocha@srslegal.pt

4_ DIANA ETTNER

ADVOGADA SÉNIOR
T: +351 21 313 2084
diana.ettner@srslegal.pt

5_ MANUEL TÊVES VIEIRA

ADVOGADO
T: +351 21 313 2084
manuel.vieira@srslegal.pt

6_ CARLA MARIA RAMOS

ADVOGADA
T: +351 21 313 2084
carla.ramos@srslegal.pt

Os Currícula dos contactos podem ser consultados em www.srslegal.pt